



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001164/2006-10
Recurso nº 261.999 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.769 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO PIS/COFINS
Recorrente RAIOLI TRANSPORTE E SERVIÇOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 31/08/1989 a 29/02/1996

Ementa: PIS. ADIN 1417. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O prazo para restituição em relação ao direito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, por violação ao princípio da anterioridade - que afastou seus efeitos no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 -, é de 5 anos contados da publicação da decisão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF, em 16/08/1999.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Não ocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 9.715/98. Aplica-se, quanto aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 o disposto na LC nº 7/70, nos termos da IN SRF nº 6/2000. A MP 1.212/95 surtiu regular efeito em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, sendo válidas e eficazes as suas republicações e a posterior conversão na Lei 9.715/98.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 15 DO CARF. Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp no 144.708-RS e Súmula 15 do CARF).

Em relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, deve ser reconhecido ao contribuinte o direito de restituição da diferença entre o valor por ele recolhido e o valor que seria efetivamente devido nos termos da LC nº 7/70

Recurso parcialmente provido.

Acórdão de 10 de dezembro de 2010, por 12 votos contra 1, relatado por CARLOS ALBERTO ALLEGRETTI, 4ª Turma Ordinária.

Relatório de 15 de dezembro de 2010 por CARLOS ALLEGRETTI.

Integração de 27 de dezembro de 2010 por CARLOS ALBERTO ALLEGRETTI, 4ª Turma Ordinária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e para reconhecer o direito ao indébito do PIS entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula CARF nº 15. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Marcos Tranchesi Ortiz, quanto à decadência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

O contribuinte transmitiu Declarações de Compensação (listadas às fl. 70) indicando como crédito a totalidade dos valores que recolheu a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com fundamento na MP 1.212/95, alegando que o seu direito de crédito teria decorrido do julgamento da ADIN nº 1.417 pelo Supremo Tribunal Federal, em que houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95.

A Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP (DRF), por meio de decisão de 09/05/2006 (fls. 70/78), negou homologação às compensações, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 78):

PER/DCOMP PIS RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DECADÊNCIA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. ATO DECLARATÓRIO SRF nº 96/1999 O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

PIS RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº06/2000 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA

Tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da LII' 1.212 de 1995, aos fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC nº 7, de 1970. A exigência da contribuição para o PIS, baseada na M1' nº 1.212, de 1995, iniciou-se após decorrido o

Processo nº 10840 001164/2006-10
Acórdão nº 3403-00.769

S3-C4T3
Fl 118

prazo de noventa dias de sua edição, 01/03/1996, até ser convertida na Lei 9 715, de 1998

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls 82/84) argumentando que não ocorreu a prescrição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-19.560, de 13 de junho de 2008 (fls. 102/105), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu o direito do contribuinte, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/08/1989 a 29/02/1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indêbitos

RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indêbito

Solicitação Indeferida

Rest/Ress Indeferido - Comp não homologada

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 110/113) argumentando que não teria ocorrido a decadência, em razão de se tratar de exigência declarada inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 114), motivo pelo qual dele conheço.

O direito alegado pelo contribuinte decorre da declaração de inconstitucionalidade da MP nº 1.212/95, por violação ao princípio da anterioridade – que afastou seus efeitos no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 –, de modo que o prazo prescricional de 5 anos para o pedido de restituição deve ser contado a partir da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1 417-0/DF, em 16/08/1999.

Assim, o direito à restituição dos valores pagos com base na referida declaração de inconstitucionalidade podia ser exercido até 16/08/2004, sendo, pois, tempestivo o pedido do contribuinte neste caso.

Contudo, a decisão do STF que afastou os efeitos retroativos pretendidos pelo artigo 18 da Lei nº 9.715/98 não criou uma lacuna, ou uma "vacatio legis", na incidência do PIS.

O STF não declarou a inconstitucionalidade da sistemática instituída pela MP 1.212/95 (convertida na Lei nº 9.715/98), mas apenas do efeito retroativo por ela pretendido.

Recorde-se que a MP 1.212 foi publicada em 28/11/95, mas pretendia lançar efeitos a partir de 01/10/95. Em razão disso, o STF assegurou que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 7º da CF), as disposições desta MP apenas passariam a surtir efeito a partir de março de 1996.

Assim, a decisão do STF apenas projetou para frente o início dos efeitos da MP nº 1.212 (convertida na Lei nº 9.715/98), não havendo qualquer razão em alegar que isto tenha implicado numa lacuna temporal, na qual não haveria qualquer lei surtindo efeito.

Postergado o início dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212 (ao final convertida na Lei nº 9.715/98), permaneceu surtindo seus regulares efeitos, neste período, a LC nº 7/70.

Ou seja, até o fim da fluência do prazo da anterioridade nonagesimal – momento em que a nova sistemática começaria a surtir seus efeitos –, continuou surtindo seus regulares efeitos a sistemática anterior, prevista na LC nº 7/70.

É neste mesmo sentido a reiterada jurisprudência deste Conselho:

PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A VACATIO LEGIS. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70. Recurso negado (Acórdão 204-02.371, Relator Cons. Leonardo Siade Manzan, j. 26/04/2007).

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Inocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçãoado à LC nº 7/70 e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições). (...) Recurso negado (Acórdão nº 201-79.786, Rel. Cons. Walber Jose da Silva, j. 08/11/2006).

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Não ocorre o fenômeno da

vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçãoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições) Recurso negado (Acórdão nº 201-79 408, Rel Cons Fabíola Cassiano Keramidas, j 26/06/2006)

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, cuidou de esclarecer que a Contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições, e a partir daí o PIS seria exigido com fundamento na MP nº 1.212 e suas sucessivas reedições.

É categoricamente improcedente a alegação do contribuinte de que a MP 1.212 não teria surtido qualquer efeito válido antes de sua conversão na Lei 9.715/98.

Isto porque, conforme definido pelo próprio STF no julgamento do RE 232.896, a Medida Provisória equivale à Lei para o efeito de atendimento do princípio da legalidade, de modo que "*conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória*", definindo ainda que "*não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias*".

Ou seja, a MP 1.212 surtiu plenos efeitos depois do decurso da anterioridade nonagesimal, contada a partir da edição desta MP.

No entanto, neste intervalo entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, em que o contribuinte apurou a Contribuição para o PIS com fundamento na MP 1.212, quando apenas estava obrigado a apurar tais valores nos termos da Lei Complementar 7/70, o contribuinte tem direito à restituição da diferença que porventura recolheu a maior.

Isto porque, na vigência da LC nº 7/70, a Contribuição para o PIS deve ser apurada tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem a aplicação da correção monetária.

Repise-se, a propósito, que o reconhecimento deste direito foi consolidado na Súmula CARF nº 15, no sentido de que "*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*"

O valor do indébito deve ser corrigido monetariamente até a data em que houve sua restituição ou o seu aproveitamento na compensação, sendo que em relação ao período até 31/12/1995 deve ser aplicada a tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 01/01/96, passam a incidir exclusivamente os juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que ocorrer a restituição ou a compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, reconhecer o direito à restituição do crédito correspondente à diferença entre os valores efetivamente recolhidos e aqueles que seriam devidos nos termos da Lei

Complementar nº 7/70, tomando como base de cálculo o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior.

Note-se que este Colegiado está reconhecendo a existência do direito, ficando a apuração da liquidez dos valores ao encargo da autoridade administrativa responsável pela execução do julgado, desde que, por certo, haja a demonstração dos recolhimentos e das bases de cálculo pelo contribuinte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Ivan Allegretti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
Terceira Seção - Quarta Câmara

CARF-MF- DF Fl _____

Processo nº: 10840.001164/2006-10
Interessada: RAIOLI TRANSPORTES E SERVIÇOS

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do Acórdão nº 3403-00.769, de 10 de dezembro de 2010

Brasília, 24 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração
- ☐ Com Contrarrazões

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)

Assinado eletronicamente em 24/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Assinado eletronicamente em 24/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Intimado em 24/12/2010 por ELIANA ALMEIDA RODRIGUES - APOSO EM BOA FÉ